



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601185-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE SAÚDE PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE RECORTE DE PRONUNCIAMENTO AUTÊNTICO DO ADVERSÁRIO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E DEGRADAÇÃO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 E ARTS. 51, IV, E 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DISCURSIVA DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICADO DAS DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO TECNOLÓGICA OU FALSIDADE MANIFESTA. POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por candidato ao cargo de Governador do Estado e respectiva coligação, na qual se impugnava inserção de televisão de 30 (trinta) segundos veiculada por concorrentes, sob a alegação de que o recorte de trecho de propaganda originária teria gerado grave

descontextualização e mensagem degradante sobre as prioridades governamentais na área de saúde pública.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em:

a) saber se a seleção de trecho verdadeiro de programa eleitoral do concorrente, enfatizando a aquisição de insumos de construção civil para edificar hospitais, seguida da locução crítica no sentido de que para o adversário "saúde é tijolo e construtora", constitui conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) verificar se a mensagem veiculada ultrapassa os limites da crítica político-eleitoral, consubstanciando ofensa à honra ou propaganda degradante nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

c) aferir a incidência do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático perante o contraditório discursivo viável no horário gratuito de propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de ilícito eleitoral fundado em descontextualização grave pressupõe a alteração substancial e fraudulenta do sentido objetivo da fala, de modo a induzir o eleitorado em erro manifesto sobre fatos inexistentes ou inventados, o que não ocorre quando a crítica permanece dentro do espectro plausível de significação dos termos pronunciados pelo próprio candidato.

4. É incontroversa a autenticidade das imagens e das declarações veiculadas, inexistindo qualquer manipulação tecnológica, uso de inteligência artificial ou inserção de falas sintéticas, tendo o recorrente efetivamente afirmado haver comprado terreno, tijolo e cimento e contratado pedreiros e engenheiros para a construção de hospitais públicos.

5. A síntese discursiva efetuada pela coligação recorrida expressa valoração política crítica sobre o modelo de gestão hospitalar, confrontando a prioridade conferida à construção civil com a visão focada no atendimento assistencial imediato e redução de filas, sem imputação de crime, uso de termos injuriosos ou desqualificação pessoal vexatória.

6. O tempo exíguo das inserções televisivas de 30 (trinta) segundos impõe naturalmente síntese comunicacional, sendo inviável exigir que a propaganda de adversário transcreva a íntegra das manifestações do concorrente, cabendo eventuais esclarecimentos complementares ao próprio espaço do debate político e do horário eleitoral gratuito.

7. Incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, reservando-se a censura judicial a casos de patente fraude material ou difamação grave, preservando-se a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias assegurados pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência da representação.

Tese de julgamento:

"1. A seleção de trecho autêntico de pronunciamento de candidato adversário para formular crítica política sobre prioridades administrativas de gestão não configura descontextualização grave nem propaganda degradante, quando a mensagem transmitida permanece dentro do espectro possível de significação das próprias declarações proferidas pelo concorrente.

2. A atuação da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo do discurso político pauta-se pelo postulado da intervenção mínima, devendo eventuais divergências interpretativas ou ênfases temáticas ser solvidas no ambiente discursivo da campanha pelo contraditório no horário eleitoral gratuito."

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 22, X; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação 060145573, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 26/10/2022; TSE, Recurso na Representação 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,

em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10540852) em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10539375), que julgou **totalmente improcedente** a representação por suposta propaganda eleitoral irregular proposta contra a Coligação Alagoas Gigante e João Henrique Holanda Caldas.

Na petição inicial (ID 10518335), os representantes sustentaram que os representados veicularam, nos dias 9 e 10 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito na modalidade de inserção de 30 (trinta) segundos, a peça intitulada "IE – JHC – Meu adversário só sabe criticar", em grade das emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde (ID 10518335).

Alegaram que o programa eleitoral promoveu montagem descontextualizada e corte arbitrário de vídeo oficial de campanha previamente divulgado por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, exibindo trecho em que o candidato declarava ter comprado terreno, tijolo e cimento, além de haver contratado pedreiros e engenheiros, suprimindo o segmento subsequente em que mencionava a contratação de médicos, atuação no enfrentamento da pandemia e realização de cirurgias (ID 10518335 e ID 10518497). Aduziram que a sobreposição da locução "para ele, saúde é tijolo e construtora" forjou mensagem degradante e inverídica acerca das prioridades administrativas do candidato, postulando a suspensão da inserção e a sanção de perda de tempo de propaganda (arts. 9º, 9º-C e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) (ID 10518335).

O pedido de **tutela de urgência** foi indeferido monocraticamente (ID 10519862), ante a constatação da autenticidade das falas e a inserção da crítica no campo do debate eleitoral democrático.

Devidamente citados (IDs 10520083 e 10520084), os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10525191), defendendo a veracidade material do áudio e da imagem, a legitimidade da crítica sobre prioridades na gestão da saúde pública estadual e a incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, manifestou-se pela **total improcedência** da demanda (ID 10533534).

Por decisão monocrática de 18 de setembro de 2026 (ID 10539375), este Relator, no exercício da jurisdição auxiliar, julgou improcedente a representação com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), confirmando a denegação da tutela de urgência e assentando a ausência de manipulação fraudulenta ou ofensa pessoal.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10540852). Em suas razões, argumentam que a autenticidade das palavras isoladas não afasta a vedação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que o corte ocorreu no interior de uma enumeração contínua, suprimindo o trecho relativo aos profissionais de saúde e gerando mensagem manipulada e degradante (arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), pugnando pela reforma do julgado para que seja reconhecida a ilicitude da peça, vedada a reexibição e aplicada a perda de tempo no horário gratuito (ID 10540852).

Os recorridos apresentaram **contrarrazões** (ID 10542875), pugnando pelo integral desprovemento do recurso, salientando a ausência de adulteração digital, a higidez da manifestação crítica sobre gestão hospitalar e a suficiência do contraditório discursivo.

Instada a se manifestar no feito perante este Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo **desprovemento do recurso** (ID 10544724), destacando que a contraposição programática efetuada a partir de falas verdadeiras do oponente traduz exercício regular da liberdade de manifestação e não autoriza censura judicial.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A decisão recorrida foi assinada eletronicamente e veiculada no mural em 18 de setembro de 2026 (ID 10539375), tendo o recurso sido protocolizado tempestivamente em 19 de setembro de 2026 (ID 10540852), dentro do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A representação processual encontra-se regular (IDs 10518337, 10518489, 10518491 e 10518492) e o interesse de agir é evidente ante o julgamento de improcedência originário.

Presentes os requisitos legais, **conheço do recurso** eleitoral e passo ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Autenticidade do Conteúdo Audiovisual e Inocorrência de Descontextualização

Grave

A controvérsia cinge-se a perquirir se a veiculação da inserção televisiva de 30 (trinta) segundos catalogada sob o título "IE – JHC – Meu adversário só sabe criticar" extrapolou os lindes da crítica política legítima, caracterizando conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou mensagem degradante apta a atrair as sanções dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

O exame detido do caderno probatório evidencia que o arquivo audiovisual juntado aos autos (ID 10518493) e a sua respectiva transcrição pericial (ID 10518494) contêm o seguinte teor no segmento fático controvertido:

"O Hospital da Cidade é o melhor do estado, mas meu adversário só sabe criticar. (Vídeo de Renan Filho) ... 'os nossos adversários aqui compraram um hospital pronto.(...) eu não fiz isso, eu comprei o terreno.(...) comprei o tijolo, o saco de cimento. (...) contratei os pedreiros, os engenheiros.' A gente é mesmo diferente. Para ele, saúde é tijolo e construtora. Para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando. O Hospital da Cidade tem maternidade, todas as UTIs. E já realizou mais de 36 mil cirurgias. Vamos mudar Alagoas." (ID 10518494).

Por outro lado, a gravação da propaganda originária divulgada pelo próprio candidato recorrente, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10518497), demonstra que este assim se expressou em seu programa oficial de campanha:

"Os nossos adversários aqui compraram um hospital pronto. Na verdade, compraram muito caro e a obra nem ficou pronta ainda. (...) Eu não fiz isso. Eu comprei o terreno, comprei o tijolo, os sacos de cimento, contratei os pedreiros, os engenheiros, as arquitetas para projetar, planejei, construí as obras, comprei os equipamentos, contratei os profissionais da saúde, veio a pandemia e eles estavam lá na linha de frente. E hoje os hospitais funcionam, batendo recorde de cirurgia e vários serviços que antes a Lagos não tinha..." (ID 10518497).

A partir desse cotejo, é ponto incontroverso nos autos que as imagens e a voz exibidas na inserção impugnada são absolutamente autênticas e correspondem a palavras efetivamente pronunciadas pelo candidato recorrente. Não se divisa a menor utilização de ferramentas de inteligência artificial, manipulação algorítmica, síntese de voz adulterada ou recurso a técnicas de *deepfake* vedadas pelo § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A voz e as imagens pertencem de forma indene de dúvidas ao próprio candidato que figurou como representante.

A tipificação insculpada no *caput* do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a propaganda eleitoral que utilize conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencialidade para vulnerar o equilíbrio da disputa ou a integridade eleitoral. Todavia, a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral estabelece que a figura da grave descontextualização não se confunde com o mero recorte temático ou a seleção enfática de trechos verídicos do discurso alheio.

Para a caracterização do ilícito desinformativo repudiado pela ordem normativa, faz-se imperiosa a demonstração inequívoca de fraude material, consistente na distorção radical do fato que inverta substancialmente o sentido original da mensagem, imputando conduta, fato ou posicionamento manifestamente inexistente. Quando o comentário ou a crítica navega dentro do espectro plausível de significação dos termos pronunciados, inexiste espaço para a interdição judicial da mensagem.

A propósito, sobre a ausência de grave descontextualização em recortes de pronunciamentos autênticos que preservam o espectro interpretativo das declarações do postulante, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a seguinte diretriz:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a divulgação de propaganda eleitoral em rede de rádio, em 13.10.2022, na qual seriam veiculados fatos inverídicos e descontextualizados em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade impugnada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada. 3. Embora o programa eleitoral apresente recorte de determinado trecho de uma entrevista concedida pelo candidato apoiado pela coligação representante, não há grave descontextualização, pois a mensagem veiculada na publicidade questionada está dentro do espectro possível da significação das falas do mencionado candidato. 4. A propaganda não extrapola, assim, o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, tampouco caracteriza, mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060145573, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reafirma que manifestações amparadas em frases verdadeiras do concorrente situam-se na esfera da livre crítica de campanha, não atraindo vedação normativa quando ausente distorção substancial da mensagem:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E

ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

No caso concreto, o candidato recorrente escolheu exaltar sua atuação governamental pretérita detalhando minuciosamente as fases basilares da construção civil dos hospitais estaduais, pontuando expressamente a compra de terreno, tijolo e cimento e a contratação de mão de obra de edificação predial (ID 10518497). A peça de propaganda adversária, valendo-se dessas exatas declarações, efetuou um contraponto retórico entre modelos de gestão pública da saúde: de um lado, apontou o modelo focado na edificação de alvenaria e estruturas físicas; de outro, sustentou a priorização assistencial imediata voltada ao atendimento à população, simbolizada na aquisição e colocação em funcionamento do Hospital da Cidade (ID 10518494).

A locução "para ele, saúde é tijolo e construtora; para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando" não veicula fato falso autônomo, mas encerra juízo crítico de valor e interpretação discursiva elaborada a partir dos elementos fáticos que o próprio recorrente trouxe a público. A circunstância de a propaganda não haver reproduzido o trecho posterior do discurso, relativo à posterior contratação de equipes médicas e realização de procedimentos cirúrgicos, não traduz falsificação da realidade.

Em inserções televisivas de 30 (trinta) segundos, a seleção e a brevidade comunicativa constituem imperativos próprios do formato midiático. Exigir que a coligação opositora seja compelida a exibir a íntegra das justificativas e dos complementos do adversário equivaleria a transformar o espaço de propaganda da oposição em palanque do concorrente, desnaturando por completo a dialética eleitoral.

2.2.2. Inexistência de Mensagem Degradante e Legitimidade da Crítica Político-Administrativa

Tampouco se sustenta a alegação recursal de vulneração aos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a propaganda teria caráter degradante ou ridicularizante.

As vedações estatuídas no art. 51, IV, e no art. 53, § 1º, da Lei das Eleições têm por escopo impedir o aviltamento da honra subjetiva, o escárnio gratuito, a humilhação pessoal ou a agressão moral dirigida à dignidade da pessoa humana do concorrente. O legislador buscou coibir ofensas de baixo calão e ataques vis que transcendam o embate das propostas e descambem para a desqualificação pessoal vexatória.

Na hipótese vertente, a propaganda combatida não profere xingamentos, não imputa a prática de infrações penais nem ingressa na esfera da vida privada do candidato. A menção aos termos "tijolo e construtora" resume a leitura crítica do adversário sobre as prioridades orçamentárias e administrativas demonstradas na execução das políticas de saúde da gestão anterior, opondo-lhe o modelo que reputa superior (ID 10518494).

Candidatos a cargos majoritários no Poder Executivo, notadamente aqueles que já exerceram o mandato e apresentam sua experiência administrativa como credencial de campanha, submetem suas realizações e opções governamentais ao permanente escrutínio público. A crítica ácida, dura ou desconfortável faz parte do jogo democrático e não se confunde com ato degradante.

O confronto de narrativas acerca da gestão hospitalar é objeto central do debate político, residindo na livre confrontação entre priorizar a edificação de prédios novos ou a compra de unidades

prontas para atendimento imediato. Essa disputa de ideias está plenamente albergada pela liberdade de expressão e de pensamento agasalhada nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

2.2.3. Postulado da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral e Suficiência do Contraditório Discursivo

Por fim, cumpre reafirmar a plena aplicabilidade do princípio da **intervenção mínima** da Justiça Eleitoral no debate político de campanha.

A tutela repressiva ou censória desta Justiça Especializada vocaciona-se exclusivamente a hipóteses anômalas e excepcionais, em que reste demonstrada ilegalidade flagrante, mentira fabricada de forma deliberada, difamação pessoal despida de lastro ou usurpação manifesta que ameaça a lisura do certame democrático.

Quando a controvérsia gravita em torno da valoração atribuída a declarações verdadeiras, de eventuais ênfases argumentativas ou de cortes temáticos inerentes ao embate entre concorrentes, o remédio constitucional adequado não é a supressão judicial da manifestação, mas sim o **exercício do contraditório** no próprio ambiente da propaganda eleitoral.

O candidato recorrente dispõe de expressivo tempo no horário eleitoral gratuito, tanto em bloco quanto em inserções, para prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes, expor a integralidade de suas ações na saúde pública e contrapor a narrativa dos concorrentes perante o eleitorado. Conforme salientado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10544724), eventuais divergências discursivas devem ser superadas no livre mercado de ideias políticas, cabendo ao cidadão eleitor formar soberanamente a sua convicção.

Portanto, não se vislumbrando afronta aos preceitos da Lei nº 9.504/1997 nem da Resolução TSE nº 23.610/2019, impõe-se a integral confirmação da decisão monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão monocrática de primeiro grau que julgou **improcedente** a representação eleitoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator